



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

52

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/07/1996
C	Rubrica

Processo n.º 10930.002735/92-95

Sessão de : 29 de março de 1995

Acórdão n.º 202-07.610

Recurso n.º: 97.328

Recorrente : SILVIO RODRIGUES MOREIRA

Recorrida : DRF em Londrina - PR

ITR - BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo do lançamento é o Valor da Terra Nua - VTN, extraído da Declaração Anual de Informações - DAI, apresentada pelo contribuinte, retificado de ofício caso não seja observado o valor mínimo de que trata o parágrafo 2.º do artigo 7.º do Decreto n.º 84.685, nos termos do item 1 da Portaria Interministerial - MEFP/MARA n.º 1.275/91. A instância administrativa não é competente para avaliar e mensurar os Valores mínimos da Terra Nua constantes da IN-SRF n.º 119/92. Cabível a cobrança de juros de mora incidentes sobre a parcela da exigência fiscal julgada procedente na instância administrativa e a conversão do crédito tributário em UFIR, nos termos da legislação vigente. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SILVIO RODRIGUES MOREIRA**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de março de 1995.

Helvio Escovedo Barcellos
Helvio Escovedo Barcellos - Presidente

Tarasio Campelo Borges
Tarasio Campelo Borges - Relator

Adriana Queiroz de Carvalho
Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

HR/mdm/mas/rs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo n.º 10930.002735/92-95

Recurso n.º : 97.328

Acórdão n.º: 202-07.610

Recorrente : SILVIO RODRIGUES MOREIRA

RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, relativo ao exercício de 1992, com vencimento em 04.12.92, referente ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob o n.º 0 846 134.1, com área total de 960,3 ha, situado no Município de Londrina-PR.

Tempestivamente, o notificado apresenta a Impugnação de fls. 01, onde contesta:

a) o lançamento da Contribuição Parafiscal, alegando não ter sido observado o que determina o parágrafo 3.º, alínea b; do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1.989/82, que isenta da referida contribuição os imóveis classificados como empresas rurais, conforme definido no Decreto n.º 84.685/80, artigo 22, inciso III;

b) o valor das Contribuições Sindicais Rurais (CNA e CONTAG), argumentando que deveriam ter sido lançadas com base nos valores referenciais de janeiro do ano a que se refere o lançamento;

c) o Valor da Terra Nua - VTN tributado, aduzindo que o mesmo foi reajustado em desacordo com o que prevê o parágrafo 4.º do artigo 7.º do Decreto n.º 84.685/80 e que o levantamento que deu base à elaboração da Instrução Normativa n.º 119, de 18.11.92, demonstra total desconhecimento do que seja terra nua, nos termos do artigo 7.º do Decreto supracitado.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência do lançamento, em parte, reconhecendo ser indevido o lançamento da Contribuição Parafiscal, com os seguintes fundamentos:

CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL

A exigência da Contribuição Parafiscal tem amparo legal no artigo 5.º do Decreto-lei n.º 1.146/70, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 1.989/82, e artigo 21 do Decreto n.º 84.685/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10930.002735/92-95

Acórdão n.º: 202-07.610

Essa contribuição não incide sobre os imóveis classificados como empresa rural, segundo o disposto no parágrafo 3.º, letra "b" do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.989/82, e inciso III, letras "a", "b" e "c" do artigo 22 do Decreto n.º 84.685/80, "in verbis":

DECRETO-LEI N.º 1.989, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1982

"Art. 1.º - A contribuição a que se refere o artigo 5.º do Decreto-lei n.º 1.146, de 31 de dezembro de 1970, passa a ser fixada em 21% (vinte e um por cento) do valor de referência regional, para cada módulo fiscal atribuído ao respectivo imóvel de conformidade com o artigo 50, parágrafo 2.º, da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pela Lei n.º 6.746, de 10 de dezembro de 1979.

Parágrafos 1.º e 2.º - omissis

Parágrafo 3.º - São isentos da contribuição os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis rurais:

a) - omissis

b) - classificados como minifúndios ou como empresa rural, nos termos da legislação vigente."(Grifou-se)

DECRETO N.º 84.685, DE 06 DE MAIO DE 1980

"Art. 22. Para efeito do disposto no artigo 4.º incisos IV e V, e no artigo 46, parágrafo 1.º, alínea "b", da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, considera-se:

I e II - omissis

III - empresa rural, o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro das condições de cumprimento da função social da terra e atendidos simultaneamente os requisitos seguintes: (Grifou-se)

a) tenha grau de utilização da terra igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado na forma da alínea "a" do artigo 8.º;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10930.002735/92-95

Acórdão n.º: 202-07.610

b) tenha grau de eficiência na exploração, calculado na forma do artigo 10, igual ou superior a 100% (cem por cento);

c) cumpra integralmente a legislação que rege as relações de trabalho e os contratos de uso temporário da terra."

Os dados informados na DITR/92 indicam que o imóvel em referência preenche os requisitos constantes do inciso III, do artigo 22, acima transcrito.

A Contribuição Parafiscal lançada na Notificação de fls. 02, portanto, é indevida.

VTN - VALOR DA TERRA NUA

O VTN tributado de Cr\$ 990.000,00 (novecentos e noventa mil cruzeiros) por hectare, utilizado nos cálculos da Notificação de fls. 02, foi obtido de acordo com o determinado pelo artigo 1.º da Portaria Interministerial MEFP/MARA n.º 1.275, de 27 de dezembro de 1991.

O valor da terra nua tributado está, portanto, de acordo com os parágrafos 2.º e 3.º do art. 7.º do Decreto n.º 84.685/80, "in verbis":

"Art. 7.º O valor da terra nua considerado para o cálculo do imposto será a diferença entre o valor venal do imóvel, inclusive das respectivas benfeitorias, e o valor dos bens incorporados ao imóvel, declarado pelo contribuinte e não impugnado pelo INCRA,* ou resultante de avaliação feita pelo INCRA.* (Grifou-se)

Parágrafo 1.º - omissis

Parágrafo 2.º - O valor da terra nua referido neste artigo será impugnado pelo INCRA* quando inferior a um valor mínimo por hectare, a ser fixado pelo INCRA* através de Instrução Especial. (Grifou-se)

Parágrafo 3.º - A fixação do valor mínimo da terra nua, por hectare, a que se refere o parágrafo anterior, terá como base levantamento periódico de preços venais do hectare de terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10930.002735/92-95**Acórdão n.º: 202-07.610**

*** O art. 1.º e parágrafo 1.º da Lei n.º 8.022/90 transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA.**

Como o contribuinte declarou o valor da terra nua em valor inferior ao mínimo, o lançamento foi efetuado com base na tabela de VTN mínimo constante da IN/SRF N.º 119, de 19 de novembro de 1992. Incabível portanto, a revisão do VTN tributado, tendo em vista que, ao caso, não se aplica o parágrafo 4.º, do artigo 7.º, do Decreto n.º 84.685/80, mas sim o parágrafo 2.º do mesmo artigo.

Ademais, não foram trazidos ao processo elementos capazes de demonstrar a incorreção do VTN tributado.

CONTRIBUIÇÃO CNA

A Contribuição Sindical dos Empregadores Rurais (Contribuição CNA) tem previsão legal no artigo 4.º, parágrafo 1.º do Decreto-lei n.º 1.166/71, e artigo 580, inciso III da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com a redação dada pela Lei n.º 7.047/82.

O valor de Cr\$ 1.033.991,00 (hum milhão, trinta e três mil e novecentos e noventa e um cruzeiros) lançado na notificação de fl. 2, foi obtido a partir do Maior Valor de Referência (MVR) de Cr\$ 2.266,17, fixado pelo artigo 21, inciso II, da Lei n.º 8.178/91, atualizado nos termos do artigo 3.º, inciso II da Lei n.º 8.383/91, como a seguir se demonstra:

1. MVR ATUALIZADO ATÉ O MÊS DE OUTUBRO/92

A) MVR FIXADO PELA LEI N.º 8.178/91, ARTIGO 21, INCISO II.....	Cr\$ 2.266,17
B) ATUALIZAÇÃO PELA UFIR (JANEIRO/OUTUBRO/92) LEI N.º 8.383/91, ARTIGO 3.º, INCISO II E ATO DECLARATÓRIO DpRF N.º 85/92: (Cr\$2.266,17 : Cr\$126,8621 = 17,86 UFIR x Cr\$3.867,16).....	69.067,47

2. BASE DE CÁLCULO

Cr\$

A) VTN TRIBUTADO VALOR ADOTADO PARA O LANÇAMENTO DO ITR 1992 (DECRETO-LEI N.º 1.166/71, ARTIGO 4.º, PARAGRAFO 1.º) - NOTIFICAÇÃO DE FLS. 02	868.230.000,00
--	----------------



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10930.002735/92-95

Acórdão n.º: 202-07.610

B) NÚMERO DE MVR

Cr\$ 868.230.000,00 : Cr\$69.067,47 = 12.570,75 MVR

3. CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO CNA (*)

	Cr\$
Cr\$ 868.230.000,00 x 0,001 =	868.230,00
MAIS: MVR	
150 MVR x 0,007 = 1,05	
1.350 MVR x 0,001 = 1,35	
SUB TOTAL 2,40 x Cr\$69.067,47 =	165.761,00

VALOR LANÇADO NA NOTIFICAÇÃO DE FLS. 02 1.033.991,92

(*) Conforme artigo 580, inciso III da CLT e seu parágrafo 1.º, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 7.047/82.

CONTRIBUIÇÃO CONTAG

A Contribuição Sindical dos Trabalhadores Rurais (Contribuição CONTAG) a ser recolhida pelo Empregador Rural, tem previsão no artigo 4.º, parágrafo 2.º do Decreto-lei n.º 1.166/71, artigo 1.º da Lei n.º 6.205/75 e Despacho MTA/CJ n.º 024, de 01/06/92.

O valor de Cr\$66.553,00 (sessenta e seis mil e quinhentos e cinquenta e três cruzeiros), lançado na Notificação de fls. 02, foi obtido a partir da base de cálculo fixada pelo Ministro de Estado do Trabalho e Administração, através do despacho datado de 1.º de junho de 1992, que aprovou o Parecer MTA/CJ n.º 024/92, atualizado nos termos do parágrafo 1.º, do artigo 1.º, da Lei 8.383/91, como a seguir se demonstra:

1. BASE DE CÁLCULO

	Cr\$
A) VALOR FIXADO PELO DESPACHO	
MTA/CJ N.º 024, DE 01/06/92.....	293.790,00
B) ATUALIZAÇÃO PELA UFIR (JUNHO A OUTUBRO/92)	
ARTIGOS 1.º, PARÁGRAFO 1.º, E 3.º, INCISO II, AMBOS	
DA LEI N.º 8.383/91 E OF. MTA/SNTb/DNRT N.º 90, DE	
07/10/92:	

Cr\$ 293.790,00 : Cr\$ 1.707,05 = 172,10 x

Cr\$ 3.867,16 = 665.538,23



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10930.002735/92-95

Acórdão n.º: 202-07.610

2. CONTAG POR EMPREGADO:

ARTIGO 4.º, PARÁGRAFO 2.º DO DECRETO-LEI N.º

1.166/71:

$1/30 \times \text{Cr\$ } 665.538,23 = \dots\dots\dots 22.184,60$

3. CONTAG LANÇADA NA NOTIFICAÇÃO DE FL. 02

3 ASSALARIADOS x Cr\$ 22.184,60 = 66.553,60

A Lei n.º 6.205/75 descaracterizou o salário mínimo como fator de correção monetária. Incabível, portanto, o cálculo da contribuição com base no salário mínimo do mês do lançamento ($\text{Cr\$ } 522.186,94/30 = \text{Cr\$ } 17.406,23$) como pretende o impugnante.

Irresignado, o interessado interpôs Recurso Voluntário, requerendo a reforma da decisão monocrática, com as razões que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10930.002735/92-95

Acórdão nº 202-07.610

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Em preliminar ao mérito, o recorrente alega que a IN/SRF nº 119/92 somente foi aprovada em 18.11.92 e publicada no Diário Oficial da União em 19.11.92, posteriormente à data de processamento da notificação de lançamento do ITR/92 de fls. 02, ocorrida em 24.10.92, não podendo ter qualquer influência sobre o lançamento ora reclamado.

Porém entendo, preliminarmente, não restar razão ao recorrente, pois a IN/SRF nº 119/92 apenas tornou pública a aprovação, pelo Secretário da Receita Federal, da tabela que fixa o Valor Mínimo da Terra Nua - VTNm, por hectare, para o exercício de 1992.

Apesar de ainda não publicados na data do lançamento em questão, os valores constantes da Instrução Normativa citada já eram conhecidos pela Secretaria da Receita Federal, pois foram levantados referencialmente em 31.12.91, nos termos do item 1 da Portaria Interministerial nº 1.275/91, que disciplina a matéria, não havendo discrepância entre o valor fixado na IN/SRF e o valor tributado no lançamento de que trata o presente processo.

No mérito, o recorrente questiona a conversão em UFIR dos valores julgados devidos pela autoridade monocrática, reclama da cobrança de juros de mora sobre a exigência tributária que encontrava-se suspensa e contesta o Valor da Terra Nua - VTN tributado.

Contudo, os encargos da correção monetária e dos juros de mora, segundo o disposto no artigo 5º do Decreto-lei nº 1.736, de 20.12.79, são devidos inclusive durante o período em que a exigência do crédito tributário esteja suspensa por força do artigo 151 da Lei nº 5.172/66 (CTN).

A conversão em quantidade de UFIR diária, pelo valor desta na data do respectivo vencimento do crédito tributário julgado procedente na decisão recorrida, encontra amparo no artigo 53, inciso VII, da Lei nº